



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 108/CNE/XVI

No dia 23 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e oito da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A Comissão recebeu em plenário a delegação da CNE da Guiné-Bissau, composta pelo Presidente, Juiz Conselheiro José Pedro Sambú, Secretária Executiva Adjunta, Dra. Felisberta A. M. Moura Vaz, e o Diretor do Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos, Dr. António Iaia P. S. Jau. -----

Os Delegados da Comissão nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, Dr. José Emanuel Guimarães Freitas, Juiz de Direito do Juízo Local Cível da Ribeira Grande, e Dr.^a Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez, Juiz de Direito do Juízo Central Cível do Funchal, assistiram ao presente plenário. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal do Bombarral, que consta em anexo à presente ata, relativa à abertura da Associação Recreativa e Desportiva Sobralense, que se situa no mesmo edifício onde vai funcionar uma assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Nada obsta à situação descrita, desde que não perturbe o funcionamento da assembleia de voto em causa. Aproveita-se para recordar que é proibido efetuar qualquer tipo de propaganda.» -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.23 - Processo AL.P-PP/2021/908 - Cidadãs | PS (São Martinho do Porto/Alcobaça) | Propaganda (distribuição de vales educação)

A Comissão tomou conhecimento das queixas que deram origem ao processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou remetê-las ao Ministério Público por indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 187.º da LEOAL. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Notícias Maia, que se encontra em anexo à presente ata, e tomou nota de que foi respondido pelo Porta-Voz. -- João Tiago Machado entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou indicar o seu Porta-Voz para a entrevista solicitada, no âmbito do programa Sexta às 9, e, quanto ao demais, encarregar os serviços de transmitir a informação solicitada. -----

Carla Luís, João Almeida e a delegação da CNE da Guiné-Bissau entraram durante a apreciação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Processo AL.P-PP/2021/992 - PS - Despacho do Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Mogadouro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou o teor da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Não pode qualquer entidade, pública ou privada, impedir ou, de forma alguma, obstaculizar o exercício do direito de voto.

Todavia, cabe aos cidadãos compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos demais e, nessa medida, observar, sempre que necessário, as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

2. A emissão de uma ordem específica para o dia da eleição, omitindo todos os demais que o antecedem ou se lhe seguem, denota uma clara intenção de exercer coação sobre os eleitores no sentido de os impedir de concretizar o seu direito e é suscetível de constituir crime.

3. Se, comprovadamente, existir perigo iminente para a saúde de qualquer eleitor, internado no lar ou terceiro, devem ser facultados os equipamentos de proteção e adotadas medidas adicionais adequadas à minimização do risco.

Notifique-se o Provedor da Santa Casa da Misericórdia.» -----

2.02 - Processo AL.P-PP/2021/801 - Cidadã | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (corrida de touros - Santarém)

A Comissão tomou conhecimento das medidas antecipadas pela Câmara Municipal para evitar o conflito entre a realização do evento e a normal prossecução da votação e que, até prova em contrário, lhe parecem adequadas e deliberou transmiti-las à reclamante. -----

2.03 - Processo AL.P-PP/2021/993 - JF de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo – alteração do local de voto

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A LEOAL só admite alterações ao local de funcionamento das mesas previamente fixado na sequência de decisão da reclamação ou recurso, nos termos do n.º 2 e seguintes do seu artigo 70.º.» -----

2.04 - Rádio Total FM – Loulé – tempo de antena do CHEGA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, não existindo qualquer medida a tomar. -----

2.05 - Jornal Região de Leiria – material de campanha do CHEGA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade, como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio".

Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais poderão julgar.» -----

2.06 - PPM – exposição – candidaturas simultâneas

A Comissão tomou conhecimento da participação efetuada ao tribunal sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/994 - Queixa - Panfletos de propaganda da coligação Viva Cascais em local de voto antecipado

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar, através do Presidente da Câmara Municipal que o designou, o funcionário que recolheu votos na instituição para, no prazo de 24 horas, informar sobre o que constatou no decurso da operação, se houve reclamações ou protestos e remeter cópia da ata.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Delegado da Comissão na Região Autónoma dos Açores entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.08 - SGMAI - Reclamação sobre Eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, transmitir o seguinte: -----

«Tudo visto, a Comissão deliberou transmitir que a norma que fixa a inalterabilidade dos cadernos é imperativa, apenas se admitindo a correção de erros materiais que consistam na omissão de eleitores nos cadernos depois de verificado o seu registo válido na BDRE.» -----

2.09 - DRCPL – Açores - Divulgação dos Resultados nas Aplicações "Eleições Açores"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Até ao Fim do Mundo – pedido de autorização de filmagem

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que se encontra em anexo à presente ata, e tomou nota de que foi respondido pelo Porta-Voz. -----

2.11 - Associação Académica da Universidade de Évora – pedido de utilização de logo da CNE

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou transmitir o seguinte: -----

«A Comissão entendeu que nada obsta à utilização do seu logotipo juntamente com o texto que lhe foi presente e sugere que, imediatamente antes do link para a base de dados do Re, seja inserido um outro como segue: “Tens dúvidas? <https://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-autarquica-geral>.” -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aditou à presente ordem de trabalhos os seguintes assuntos (pontos 2.24 a 2.32), relativos ao tratamento jornalístico: -----

2.24 - Processo AL.P-PP/2021/896 - PPM | Jornal de Negócios | Tratamento jornalístico discriminatório (notícia)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM (Porto) apresentou uma participação contra o Jornal de Negócios por tratamento discriminatório, no texto publicado na edição de 21 de setembro.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.25 - Processo AL.P-PP/2021/924 – GCE PELA NOSSA FREGUESIA PNF XII | Rio Radio Internacional Odemira | Tratamento jornalístico discriminatório (debate)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o GCE “Pela nossa Freguesia” apresentou uma participação contra a Rio Radio Internacional Odemira por tratamento discriminatório, relativamente à exclusão em debate.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.26 - Processo AL.P-PP/2021/925 – Cidadãos | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (reportagem - candidato - Vila Real de Santo António)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais diversos cidadãos apresentaram participações contra a SIC por tratamento discriminatório das candidaturas.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Os participantes não se identificam como representantes de candidaturas às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que as participações não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

**2.27 - Processo AL.P-PP/2021/930 Cidadão | jornal "N semanário" |
Tratamento jornalístico discriminatório (cobertura noticiosa)**

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais um cidadão apresentou uma participação contra o jornal "N semanário" por tratamento discriminatório, relativamente à cobertura noticiosa das ações de campanha.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

2.28 - Processo AL.P-PP/2021/947 - PS | Jornal "O Tabuense" | Tratamento Jornalístico Discriminatório (edição n.º 102)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PS apresentou uma participação contra o jornal "O Tabuense" por tratamento discriminatório, relativamente ao critério editorial da cobertura noticiosa da campanha eleitoral.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

**2.29 - Processo AL.P-PP/2021/948 - PPM (Ponte de Lima) | Jornal "Alto Minho"
| Tratamento jornalístico discriminatório (anúncio)**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra o jornal Alto Minho por tratamento discriminatório.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.12 e seguintes. -----

2.12 - CM Vila do Conde – Processos AL.P-PP/2021/113, 158 e 195

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - CM Mira - Processo AL.P-PP/2021/247

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, mantendo a deliberação tomada em 9 de setembro p.p.. -----

2.14 - JF S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim - Processo AL.P-PP/2021/315

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Presidente CM Ovar – Processos AL.P-PP/2021/350 e 437

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, devendo a mesma ser junta ao processo para posterior análise. -----

2.16 - CM Loulé – Processo AL.P-PP/2021/286

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - JF Caniço - Processos AL.P-PP/2021/391, 403, 541, 590

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - CM Funchal – Processo AL.P-PP/2021/790

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Despachos juízes – Tempos de antena

A Comissão tomou conhecimento dos despachos referidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, determinando que o despacho do Juízo Local Cível de Évora, relativo à Rádio Jovem, seja reencaminhado, para os devidos efeitos, à SGMAL. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.20 - Comunicação CSM e despachos juízes - AAG

A Comissão tomou conhecimento das comunicações referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Álvaro Saraiva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.21 - Queixas | Secretário-Geral do PS / Primeiro Ministro

A Comissão tomou conhecimento das queixas que deram entrada sobre o assunto em epígrafe e do encaminhamento dado pelos serviços de apoio, que constam em anexo à presente ata. -----

A Delegada da Comissão na Região Autónoma da Madeira entrou durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

De seguida, a Comissão passou à apreciação da queixa da Coligação “Funchal Sempre à Frente”, que deu lugar ao Processo AL.P-PP/2021/995. Durante a discussão da referida queixa, Mark Kirkby entrou e Carla Luís saiu da reunião.

Após discussão, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente e o voto contra de Vera Penedo, João Almeida e João Tiago Machado, arquivar a queixa por os factos alegados, mesmo que verdadeiros, não serem suscetíveis de fundamentar um juízo de censura. -----

Vera Penedo apresentou a seguinte declaração de voto: -----

“Os deveres de neutralidade e de imparcialidade consagrados na lei (artigo 41.º da LEOAL), têm como único objetivo garantir a igualdade de tratamento e de oportunidades das diversas candidaturas, estando por isso implícito que, para se atingir este objetivo, tanto o desempenho do cargo público durante o período eleitoral como a intervenção cidadã pelo seu titular reclamam a maior prudência.

Não significa isto que o cidadão que é titular de cargo público esteja impedido de promover candidaturas, sua ou de terceiros, ou que se deva submeter a um exercício perene de autocensura, mas que não contribua pela sua prática sistemática para gerar nos eleitores (e não só no eleitor médio que é francamente minoritário) para confundir as duas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualidades em que intervém no espaço público e, sobretudo, que não utilize recursos públicos na promoção da sua ou das candidaturas que apoie.

E nestes recursos públicos inclui-se necessariamente a informação, o mais valioso entre todos segundo os teóricos da sociedade da informação, particularmente a informação privilegiada que não tem necessariamente de ser classificada, mas tão só obtida no decurso do exercício de funções e desconhecida em condições de ser usada no esclarecimento eleitoral pelas restantes candidaturas.

No caso concreto,

Entendo que o Dr. António Costa, na qualidade de Secretário-Geral do Partido Socialista, pode fazer todas as promessas que entenda nos eventos em que participe durante a campanha eleitoral no exercício dessa função.

Contudo, e com base no princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, considero que não pode é fazê-las ao abrigo de um “chapéu” chamado Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), difundindo informações do exclusivo conhecimento do Primeiro-Ministro e do Governo.

Concretizando, não pode o cidadão António Costa por isso, no meu entender, proferir declarações sobre matérias a cujo conhecimento acedeu no exercício da sua função pública e a que as restantes candidaturas não tenham tido acesso.

Estou convicta, pelo exposto, que o Dr. António Costa, no evento a que se reporta a queixa, confundiu os dois cargos que exerce, tendo ao longo do seu discurso falado tanto como Secretário-Geral do Partido Socialista, como Primeiro-Ministro de Portugal, e, ao difundir informação privilegiada a que só no exercício da função governativa podia aceder, designada mas não exclusivamente sobre negociações reservadas entre o Governo da República e o da Região favorece objetivamente as candidaturas do seu partido em detrimentos das outras e terá sido, conjuntamente com outra já referida, intencionalmente utilizada com esse propósito.

Tendo esta Comissão decidido deliberar o arquivamento do processo por considerar que os factos alegados, mesmo que verdadeiros, não são suscetíveis de fundamentar um juízo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

censura, ao invés de notificar o Sr. Primeiro-Ministro, no sentido de se pronunciar sobre as informações por ele prestadas no referido evento na qualidade de Secretário Geral do Partido Socialista são ou não públicas e, como tal, passíveis de serem conhecidas pelas outras candidaturas, bem como apelar, nessa notificação, a que acautelasse a igualdade de tratamento das candidaturas e a imparcialidade e neutralidade adstritos ao seu cargo público, razão pela qual a minha orientação de voto foi a expressada.” -----

João Tiago Machado subscreve a declaração de voto de Vera Penedo. -----

João Almeida subscreve-a igualmente e acrescentou que, “*existindo indícios de violação de qualquer norma, a recusa de obter qualquer tipo de esclarecimento com base em mera presunção conforma a recusa de decidir em violação dos princípios que presidem à atividade deste órgão.*” -----

2.22 - Comunicação da Delegada da CNE na RA Madeira

A Comissão teve presente a comunicação da sua Delegada na Região Autónoma da Madeira, Juiz Susana Cortez, e, por identidade de assunto, deliberou apreciá-la conjuntamente com os pedidos relativos ao uso de máscara, utilização de testes e certificados de vacinação, tendo deliberado, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes, o seguinte: -----

«Em termos gerais, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação.

Todavia, cabe aos cidadãos compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos demais e, nessa medida, observar as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

Em qualquer caso, cada cidadão é responsável pelas consequências dos seus comportamentos, podendo vir a ser responsabilizado pelos eventuais danos que comprovadamente provoque a terceiros.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não parece lícito admitir que a administração pública ou mesmo o Governo, sem a necessária autorização legislativa, criem requisitos que condicionem o exercício desses direitos, e principalmente o direito de voto, quando a sua regulação é matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

Um tal entendimento pode, de facto, ser excecionado, em circunstâncias catastróficas, necessariamente de curtíssima duração e em que o risco para a segurança das pessoas e dos demais direitos de que são detentoras constitua, comprovadamente, perigo iminente.

Não será o caso, tanto mais que, nos sucessivos estados de emergência decretados nos termos constitucionais, nunca os órgãos de soberania entenderam ser proporcionado sacrificar os direitos de participação política em favor da minimização dos riscos potenciais derivados da situação pandémica.

Nestes termos, a Comissão delibera reafirmar que não podem as autoridades (eleitorais, administrativas ou policiais) impedir o exercício do direito de voto com fundamento na inobservância de requisitos que não estejam expressamente previstos nas leis eleitorais, podendo o seu comportamento, se o fizerem, integrar o crime previsto e punido pelos artigos 183.º e 185.º da LEOAL.

Um tal entendimento sai reforçado quando idênticos comportamentos dos cidadãos sejam admitidos pelas autoridades de saúde para a concretização de outros direitos ou prática de outros atos e, sobretudo, quando os cidadãos lancem mão de outros instrumentos de demonstração da diminuição do risco, como sejam os testes e os certificados.

De outra natureza é a consideração da obrigatoriedade do uso de certos equipamentos ou da adoção de determinados comportamentos pelos membros das mesas de voto, porquanto esta função não configura o exercício de um direito, mas o cumprimento de um dever com as instruções que lhe estão associadas – se um cidadão que se apresente sem equipamento de proteção não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pode ser impedido de exercer o seu direito, esse mesmo cidadão ou qualquer outro podem e devem exigir dos membros da mesa (e só destes) que utilizem aqueles equipamentos nos precisos termos em que foram instruídos.» -----

Quanto à queixa relativa ao município da Vidigueira, a Comissão, reiterando o que antecede, deliberou, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes, o seguinte: -----

«No exercício da competência fixada pela alínea b) do artigo 5.º e no uso dos poderes do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera notificar cautelarmente, ao abrigo do disposto do artigo 89.º do CPA, a autoridade de saúde do município da Vidigueira e o Comando local da Guarda Nacional Republicana para que não impeçam o exercício do direito de voto por motivos relacionados com a situação pandémica nem pressionem, de qualquer forma ou por qualquer meio, cidadãos a deixarem de votar, sem prejuízo de situações que concreta e comprovadamente constituam perigo iminente para alguém, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal da Vidigueira.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 19 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida